



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Lei Municipal nº 1.122, de 27 de maio de 2.013.

EMENTA: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a proceder, com a devida autorização do respectivo servidor, o desconto em folha de pagamento e o devido repasse de mensalidades de Planos de Saúde, Planos de Assistência Funeral e Contribuições de Filiação Sindical, na forma que indica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, com a devida autorização do respectivo servidor, o desconto em folha de pagamento e o devido repasse de mensalidades de planos de saúde, de planos de assistência funeral e de contribuições de filiação sindical de entidades conveniadas com o Município de Duas Barras, contratadas voluntariamente pelos servidores municipais, sendo cobrado o valor integral da mensalidade, despesas de adesão ao plano e tributos eventualmente incidentes descontados na folha pagamento.

§ 1º. A referida importância será descontada diretamente na folha de pagamento do servidor, em folha de pagamento, depois de devidamente comprovado sua adesão ao plano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

§ 2º. Para a fiel implementação de que trata o caput deste artigo, fica também o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com as referidas entidades, para a prestação dos respectivos serviços aos servidores desta Municipalidade.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, o servidor terá que:

I - Ser servidor estatutário ativo ou inativo; servidor comissionado; celetista ou pensionista de servidor estatutário;

II - Autorizar expressamente e comunicar ao Departamento de Pessoal de sua adesão do plano de saúde.

Art. 3º. Para o acompanhamento do Departamento de Pessoal, a entidade conveniada, deverá encaminhar mensalmente relação dos servidores do Município que se encontram segurados.

Art. 4º. O servidor ou pensionista somente poderá autorizar o desconto em folha de pagamento desde que a parcela mensal a ser consignada não ultrapasse a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com reposição de custos.

§ 1º. O limite de 30% (trinta por cento) fixado no "caput" deste artigo será calculado tomando-se por base a remuneração mensal do servidor ou pensionista, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei, de determinação judicial, bem como os demais descontos facultativos anteriormente autorizados pelo servidor ao tempo da solicitação dos descontos.

§ 2º. Cabe ao servidor, juntamente com a entidade consignante, avaliar a real possibilidade da efetivação do desconto, em face do limite estabelecido no "caput" deste artigo, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da entidade os riscos e prejuízos advindos da não efetivação dos descontos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

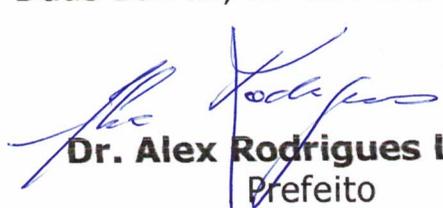
Art.5º. Os procedimentos e a reposição de custos para a operacionalização dos descontos de que trata este decreto serão definidos em instrumento a ser firmado com as entidades consignatárias.

Art.6º. As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Art.7º. Normas complementares ao cumprimento desta Lei poderão ser editadas, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 27 de maio de 2013.


Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito


Município de Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.122, DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E
REPASSE DE PLANO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA FUNERAL E
CONTRIBUIÇÃO DE FILIAÇÃO SINDICAL.

Lei Municipal nº 1.122, de 27 de maio de 2.013.

EMENTA: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a proceder, com a devida autorização do respectivo servidor, o desconto em folha de pagamento e o devido repasse de mensalidades de Planos de Saúde, Planos de Assistência Funeral e Contribuições de Filiação Sindical, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, com a devida autorização do respectivo servidor, o desconto em folha de pagamento e o devido repasse de mensalidades de planos de saúde, de planos de assistência funeral e de contribuições de filiação sindical de entidades conveniadas com o Município de Duas Barras, contratadas voluntariamente pelos servidores municipais, sendo cobrado o valor integral da mensalidade, despesas de adesão ao plano e tributos eventualmente incidentes descontados na folha pagamento.

§ 1º. A referida importância será descontada diretamente na folha de pagamento do servidor, em folha de pagamento, depois de devidamente comprovado sua adesão ao plano.

§ 2º. Para a fiel implementação de que trata o caput deste artigo, fica também o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com as referidas entidades, para a prestação dos respectivos serviços aos servidores desta Municipalidade.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, o servidor terá que:

- I - Ser servidor estatutário ativo ou inativo; servidor comissionado; celetista ou pensionista de servidor estatutário;
- II - Autorizar expressamente e comunicar ao Departamento de Pessoal de sua adesão do plano de saúde.

Art. 3º. Para o acompanhamento do Departamento de Pessoal, a entidade conveniada, deverá encaminhar mensalmente relação dos servidores do Município que se encontram segurados.

Art. 4º. O servidor ou pensionista somente poderá autorizar o desconto em folha de pagamento desde que a parcela mensal a ser consignada não ultrapasse a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com reposição de custos.

§ 1º. O limite de 30% (trinta por cento) fixado no "caput" deste artigo será calculado tomando-se por base a remuneração mensal do servidor ou pensionista, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei, de determinação judicial, bem como os demais descontos facultativos anteriormente autorizados pelo servidor ao tempo da solicitação dos descontos.

§ 2º. Cabe ao servidor, juntamente com a entidade consignante, avaliar a real possibilidade da efetivação do desconto, em face do limite estabelecido no "caput" deste artigo, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da entidade os riscos e prejuízos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 5º. Os procedimentos e a reposição de custos para a operacionalização dos descontos de que trata este decreto serão definidos em instrumento a ser firmado com as entidades consignatárias.

Art. 6º. As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Art. 7º. Normas complementares ao cumprimento desta Lei poderão ser editadas, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 27 de maio de 2013.

DR. ALEX RODRIGUES LEITÃO
Prefeito

Publicado por:
Salim de Carvalho Habib
Código Identificador:041641B2

Materia publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO no dia 10/06/2013.
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o
código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Mensagem n.º 08/2013.

Exmo. Sr. Diego Thurler Ornelas

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

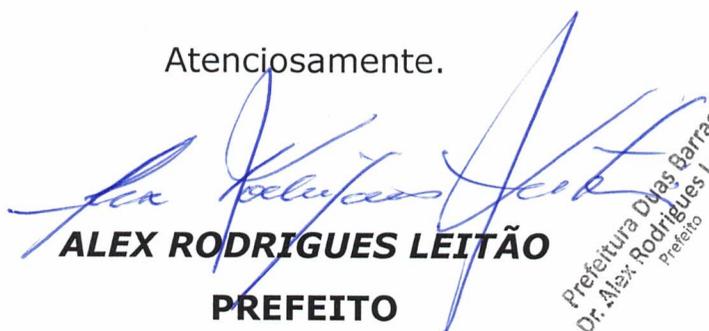
Excelentíssimo Senhor Presidente,

tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o desconto em folha de pagamento de servidores públicos municipais e o devido repasse de mensalidades de Planos de Saúde, Planos de Assistência Funeral e Contribuições de Filiação Sindical.

Estas as razões que me levam a apresentar o projeto.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito seja atribuído ao processo legislativo.

Atenciosamente.


ALEX RODRIGUES LEITÃO

PREFEITO

Prefeitura Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 25 DE ABRIL DE 2013

APROVADO EM
1ª votação

23 MAIO 2013


APROVADO EM

27 MAIO 2013


2ª votação

EMENTA: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a proceder, com a devida autorização do respectivo servidor, o desconto em folha de pagamento e o devido repasse de mensalidades de Planos de Saúde, Planos de Assistência Funeral e Contribuições de Filiação Sindical, na forma que indica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**, faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, com a devida autorização do respectivo servidor, o desconto em folha de pagamento e o devido repasse de mensalidades de planos de saúde, de planos de assistência funeral e de contribuições de filiação sindical de entidades conveniadas com o Município de Duas Barras, contratadas voluntariamente pelos servidores municipais, sendo cobrado o valor integral da mensalidade, despesas de adesão ao plano e tributos eventualmente incidentes descontados na folha pagamento.

§ 1º. A referida importância será descontada diretamente na folha de pagamento do servidor, em folha de pagamento, depois de devidamente comprovado sua adesão ao plano.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

§ 2º. Para a fiel implementação de que trata o caput deste artigo, fica também o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios com as referidas entidades, para a prestação dos respectivos serviços aos servidores desta Municipalidade.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, o servidor terá que:

- I** - Ser servidor estatutário ativo ou inativo; servidor comissionado; celetista ou pensionista de servidor estatutário;
- II** - Autorizar expressamente e comunicar ao Departamento de Pessoal de sua adesão do plano de saúde.

Art. 3º. Para o acompanhamento do Departamento de Pessoal, a entidade conveniada, deverá encaminhar mensalmente relação dos servidores do Município que se encontram segurados.

Art. 4º. O servidor ou pensionista somente poderá autorizar o desconto em folha de pagamento desde que a parcela mensal a ser consignada não ultrapasse a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com reposição de custos.

§ 1º. O limite de 30% (trinta por cento) fixado no "caput" deste artigo será calculado tomando-se por base a remuneração mensal do servidor ou pensionista, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei, de determinação judicial, bem como os demais descontos facultativos anteriormente autorizados pelo servidor ao tempo da solicitação dos descontos.

§ 2º. Cabe ao servidor, juntamente com a entidade consignante, avaliar a real possibilidade da efetivação do desconto, em face do limite estabelecido no "caput" deste artigo, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da entidade os riscos e prejuízos advindos da não efetivação dos descontos.

01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

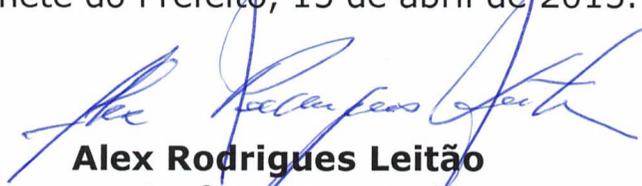
Art.5º. Os procedimentos e a reposição de custos para a operacionalização dos descontos de que trata este decreto serão definidos em instrumento a ser firmado com as entidades consignatárias.

Art.6º. As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Art.7º. Normas complementares ao cumprimento desta Lei poderão ser editadas, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2013.



Alex Rodrigues Leitão
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Guilherme Soares de Oliveira

Projeto de Lei nº 018/2013

Consulente: Prefeito Municipal de Duas Barras

Ementa: “Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a Proceder com a Devida Autorização do Respeetivo Servidor, o Desconto em Folha de Pagamento e o Devido Repasse de Mensalidades de Planos de Saúde, Planos de Assistência, Planos de Assistência Funeral e Contribuições de Filiação Sindical, na Forma que Indica e dá Outras Providências”.

Veio a estas Comissões, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Duas Barras, Dr. Alex Rodrigues Leitão, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a proceder com a devida autorização do respectivo servidor, o desconto em folha de pagamento e o devido repasse de mensalidades de planos de saúde, planos de assistência, planos de assistência funeral e contribuições de filiação sindical, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão, que trata de desconto autorizado nos vencimentos dos servidores municipais, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na forma do art. 64, II, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 64 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Desta forma, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Duas Barras, 15 de maio de 2013.



Guilherme Soares de Oliveira
Relator CCJ

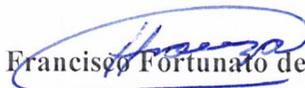
DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final aprova por unanimidade de votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 15 de maio de 2013.



Nauto da Silva Serafim
Presidente da CCJ



Francisco Fortunato de Souza
Membro da CCJ